



Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório Final

Petição n.º 433/XII/4ª

Peticionário:

Ana Patrícia de Almeida

Bonifácio e outros

N.º de assinaturas:

14699

I – Nota Prévia

A presente petição *on – line*, cuja primeira subscritora é Ana Patrícia de Almeida Bonifácio, deu entrada na Assembleia da República em 13 de outubro de 2014, apresentando 14699 assinaturas, baixou à Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas (6ª Comissão), por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República.

II – Objeto da Petição

Os Peticionários solicitam que a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho não seja alterada, para que se continue a garantir:

- A manutenção do reconhecimento das competências atribuídas aos arquitetos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, nomeadamente as relacionadas com a coordenação de projetos;
- A manutenção do reconhecimento das competências atribuídas aos arquitetos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, designadamente as correspondentes à direção e fiscalização de obra;
- A não prorrogação do período transitório de 5 anos previsto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, assegurando-se que cabe aos arquitetos a elaboração dos projetos de arquitetura e não a técnicos sem a qualificação profissional adequada.

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

A Proposta de Lei n.º 226/XII estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, aplicando-se a empresas que executem obras públicas ou particulares em território nacional.

A Proposta de Lei n.º 227/XII procede à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

A pretensão dos Peticionários e a posição que sustentam relativamente às referidas propostas de lei assentam nos seguintes pressupostos:

- A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho surge *após uma luta de 36 anos que consagra as competências dos vários técnicos nos processos de urbanização e construção.*
- *Marca ainda um compromisso histórico, sem precedentes, entre as ordens profissionais com intervenção na atividade da edificação e obras.*
- *Por uma vez, arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e paisagistas, entenderam-se e concertaram posições.*
- Relativamente às Propostas de Lei n.ºs 226/XII e 227/XII suscitam-lhes *enorme indignação e incompreensão*, uma vez que *vêm alterar profundamente e de modo não fundamentado o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 Julho.*
- Consideram que a iniciativa do Governo *trai irremediavelmente o compromisso alcançado entre os profissionais do sector e a sociedade e coloca Portugal e os seus profissionais de arquitetura em condições de discriminação negativa em face dos seus pares europeus, diminuindo a competitividade e o prestígio internacional que as*

empresas e os profissionais do sector da Arquitectura nacional adquiriram por mérito próprio, como testemunham vários prémios internacionais.

- Desconsideram a qualidade da arquitetura de um modo inaceitável e inexplicável, retirando aos arquitetos a possibilidade de assumirem a coordenação de projeto.

- Impedem ainda os arquitetos de exercerem funções de Direcção de Obra e de Direcção de Fiscalização em obras que incluam trabalhos preparatórios do local ou demolições, mesmo que a título incidental numa qualquer edificação. À semelhança da coordenação de projetos, estes são atos consagrados no Estatuto da Ordem dos Arquitetos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho. De acordo com a proposta de Lei os arquitetos são excluídos do mercado nacional podendo, no entanto, continuar a exercer estas funções na restante União Europeia tendo em conta o reconhecimento das suas qualificações e competências para o efeito.

- Com as Propostas de Lei n.º 226 e n.º 227/XII o próprio Estado coloca em causa os compromissos assumidos no âmbito da União Europeia e todo o investimento por si realizado, ao não reconhecer a formação e a qualificação que garante aos arquitetos, desbaratando recursos preciosos para o País e futuras gerações.

III – Análise da Petição

1. O objeto da petição encontra-se especificado, estando reunidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto – Exercício do Direito de Petição – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Efetuada a análise às bases de dados verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexa na presente legislatura.

3. A presente petição cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), de publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26º da mesma lei) por ser subscrita por mais de mil cidadãos.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Audição dos Peticionários

De acordo com o objeto e temática da petição, realizou-se diligência conducente a ouvir os peticionários em audiência.

1. Foi agendada uma audição para o dia 29 de outubro, às 16h, a qual decorreu com a presença dos representantes dos peticionários.
2. Foram reiterados os termos da petição apresentada.
3. Os peticionários recordaram a Petição n.º 22/IX/1 - *Apelam à Assembleia da República para que tome as medidas legislativas que se impõem com vista à revogação do Decreto nº 73/73, de 28 de Fevereiro, salvaguardando o princípio de que os atos próprios da profissão de arquiteto competem exclusivamente a arquitetos; e que solicite ao Governo a definição, de modo compatível com a reserva da atividade de arquiteto aos arquitetos, do regime da qualificação profissional exigível aos restantes agentes no sector da construção, contribuindo-se desse modo para a regulação imprescindível de um sector de atividade de importância vital para o país.*
4. Tal petição contou com *cerca de 55 mil assinaturas, e a Iniciativa popular, em 2006, com mais de 35 mil assinaturas, a que se seguiu a iniciativa do Governo, deu origem à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;*
5. Informam que a Petição n.º 433/XII/4ª já ultrapassou 16.500 signatários;

6. Consideram que *as propostas de lei nº 226 e nº 227/XII põem em causa princípios estruturais do exercício da profissão de Arquiteto, nomeadamente o acesso à profissão de arquiteto por e para todos, a qualidade de vida e o interesse público, os processos de regeneração urbana, a competitividade do País, afirmada na sua Arquitetura, os princípios e a Diretiva europeia nº 2006/123/CE, a sua interdisciplinaridade com outras profissões e a profissão de arquiteto e o emprego;*
7. *Interrogam-se sobre a razão de voltar atrás, ao Decreto nº 73/73, de 28 de fevereiro;*
8. *Afirmam que as propostas de lei nº 226 e nº 227/XII não têm em conta a interdisciplinaridade dos projetos;*
9. *Em relação à coordenação de projeto, até 1970 competia aos Arquitetos autores do projeto geral. As questões de conceção e construção na equipa de projeto são desempatadas pelo Arquiteto. A Lei nº 31/2009, de 3 de julho e, sobretudo, a Portaria nº 1379/2009, de 30 de outubro veio criar novas limitações, recorrendo ao critério do valor da obra;*
10. *A Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho – Quadro de qualificações, transcreve a norma europeia; o critério deveria ser a complexidade da obra;*
11. *Afirmam que, a Lei nº 31/2009, de 3 de julho misturava cargos com profissões e a Portaria nº 1379/2009 consagrou cargos/profissões, com base na Portaria 701-H/2008, de 2 de julho;*
12. *Dizem que o regime de licenciamento tem tendência para a simplificação, e a Proposta de Lei nº 227/XII vem alargar esta simplificação criando o livre-arbítrio, o salve-se quem puder;*
13. *Afirmam tratar-se de uma iniciativa legislativa de má qualidade, traduzindo-se num retrocesso cívico, técnico e cultural e mais vale ficar como está, ou seja - Lei nº 31/2009, de 3 de julho;*
14. *Referem contradições entre as propostas de lei nº 226 e nº 227/XII;*

15. Entendem que, *quer a direção, quer a inspeção dos trabalhos deve envolver todas as profissões, cabendo ao Arquiteto assegurar a unidade da obra.*

VI - Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas, emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, o relatório final deverá ser enviado à Presidente da Assembleia da República.
3. De acordo com o artigo 26.º do citado diploma, a referida petição é publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*.
4. Nos termos do artigo 24.º da mesma lei, por ser subscrita por mais de 4.000 cidadãos, é obrigatória e deve ser agendada a discussão da Petição em Sessão Plenária.
5. Deve ser dado conhecimento do presente relatório aos peticionários.

Assembleia da República, 25 de novembro de 2014

O Deputado Relator



(Bruno Dias)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)